

PARECER DE VISTAS

PA/Nº. 14030000295/12

Empreendedor: Capivara de Minas Participações Ltda.

Local: Fazenda Camarinhas - Diamantina/MG

O processo em epígrafe visa intervenção em área de cerrado de 286,79ha, para o desempenho da atividade de silvicultura.

Preliminarmente, é fundamental destacar que a área requerida para a exploração está localizada em área prioritária para conservação da biodiversidade, de acordo com consulta feita ao ZEE e descrita no parecer técnico da Supram. O grau de vulnerabilidade natural da área onde se pretende implantar o empreendimento é considerado muito alta em 75,78% da área.

Além disso, trata-se de pedido de desmatamento de cerrado, um dos ambientes mais ameaçados do mundo. Dos mais de 2 milhões de km² de vegetação nativa no Brasil, restam apenas 20% e a expansão da atividade agropecuária pressiona cada vez mais as áreas remanescentes. Essa situação faz com que o Cerrado seja considerado um Hotspot de biodiversidade.

No entanto, o estado de Minas Gerais vem ignorando essa situação e autorizando desmatamentos em extensas áreas de cerrado, com processos simplificados de regularização ambiental, isentando os empreendedores de apresentar quaisquer estudos capazes de atestar a viabilidade de instalação de sua atividade econômica.

Isso significa que extensas áreas de vegetação nativa estão sendo jogadas no chão sem que antes se saiba sequer as espécies da fauna e flora que ali vivem.

Ressalta-se, que sem os estudos ambientais é impossível se conhecer e mensurar os impactos do empreendimento e conseqüentemente estabelecer as medidas de mitigação e compensação necessárias e exigidas, inclusive, pela legislação.

Fundamental destacar ainda, que no caso em tela, por se tratar de área comprovadamente importante do ponto de vista ambiental, há exigência expressa em norma federal da obrigatoriedade da elaboração de EIA- Rima.

Dispõe o art. 2º da Resolução Conama 01/86 que:

Art. 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

XVII - Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha. **ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental,** inclusive nas áreas de proteção ambiental.(Grifo nosso)

Não há dúvidas, portanto, que não poderia o Estado ter isentando o empreendedor de apresentar os estudos exigidos na norma supracitada, e que, caso seja aprovada a intervenção na área sem os mesmos, estaria o processo de regularização dotado de vício grave de legalidade e, portanto, passível de questionamentos tanto por parte da sociedade civil, quanto do Ministério Público.

No caso em tela, não se sabe sequer o estágio de regeneração da vegetação a ser suprimida e muito menos qual função ecológica ela exerce. Poder-se-ia facilmente se estar autorizando supressão de vegetação em estágio avançado de regeneração que abriga inúmeras espécies de fauna e flora, sem qualquer medida capaz de mitigar os impactos.

Ressalta-se, da mesma forma, que sequer foi exigida a compensação prevista no art. 36 da Lei Federal nº 9985/2000 (Lei do Snuc). Segundo o texto da norma, sobre os processos de regularização ambiental de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental deve-se incidir compensação que será destinada as Unidades de Conservação do Estado.

Ora, senhores, se a derrubada de quase 300ha de cerrado não é atividade causadora de impacto significativo, o que é?

Ultrapassada essa questão preliminar, é importante observar ainda a regra disposta no art. 2º da Lei Estadual nº 13.047, de 17 de dezembro de 1998, que diz:

Art. 2º - Respeitadas as áreas de preservação permanente e a reserva legal, a **exploração de área de cerrado superior a 100 ha (cem hectares),** para uso alternativo do solo na agricultura, fica **condicionada à aprovação de plano de desmatamento e projeto**

específicos, nos quais será prevista a preservação de, no mínimo, 2% (dois por cento) de vegetação de cerrado, nativa ou secundária, e, em sua falta, a implantação, nessa mesma proporção, de faixas ou aglomerados de plantio correspondente, intercalados com a cultura a ser desenvolvida. **(Grifo nosso)**

Apesar do que diz a norma citada, não foi encontrado nos autos do processo nenhum documento que se refira ao plano de desmatamento nos moldes exigidos.

Novamente se vê descumprimento de obrigação expressa prevista em lei, que pode causar sérios prejuízos ambientais.

Conclusão:

Diante do exposto, e considerando a importância biológica da área e descumprimento objetivo das normas supracitadas, entendemos que o processo dever ser baixado em diligência para que o empreendedor apresente EIA-Rima nos moldes da legislação federal e/ou, no mínimo o plano de desmatamento exigido na norma estadual.

No entanto, caso esse conselho entenda pela imediata votação do processo, sugere-se inclusão da condicionante de incidência da Compensação Ambiental prevista na Lei Federal nº 9985/2000.

É o parecer.

Associação Mineira de Defesa do Ambiente – Amda

Caminhos da Serra, Ambiente, Educação e Cidadania.

Gouveia/MG, 15 de março de 2013.